



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 001 /2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>237</u>	SOB O N.º <u>8512</u>
ÀS <u>08:40</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG <u>13/01/2021</u>	

Alcides

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos editais de licitação do Município a comprovação de número mínimo de menores aprendizes contratados pelas empresas participantes do certame.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 76, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos processos licitatórios para a compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços de qualquer natureza, é obrigatória a comprovação, por parte da empresa licitante, do atendimento ao percentual mínimo de menores aprendizes, nos moldes do artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei do Menor Aprendiz).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 11 de janeiro de 2021.

VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido. ☒ Numere-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 18/01/2021
Robson Alves dos Santos
PRESIDENTE

Robson Alves dos Santos
VEREADOR ROBINHO ALVES

Vilmar Viana
VEREADOR VILMAR VIANA

VEREADOR ROBSON CIPÓ



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei do Menor Aprendiz - Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, as empresas de médio e grande porte, passaram a ter que contratar pessoal a faixa etária de 14 a 24 anos no percentual de 5% a 15% por cento.

Trata-se de contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, com prazo máximo 02 anos, na qual o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional (teórica e prática) aos jovens e adolescentes, contribuindo com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

As empresas que apresentem um número mínimo de 07 (sete) empregados deverão contratar os menores aprendizes, de acordo com o percentual exigido por legislação.

É facultativa a contratação de aprendizes pelas entidades sem fins lucrativos (ESFL), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de acordo com o Decreto que regulamenta a atividade do menor aprendiz (art. 14, I, II, Decreto n. 5.598, de 01 de dezembro de 2005), no entanto, estão dispensadas do cumprimento da cota apenas aquelas que ministram cursos de aprendizagem, uma vez que estas podem contratar os aprendizes no lugar da empresa, nos termos do art. 430, II, c/c art. 431, também da CLT, não se submetendo, inclusive, ao limite fixado no caput do art. 429 (§ 1º A, do art. 429).

O trabalho desde a adolescência estimula o senso de responsabilidade e é uma forma de combate contra as drogas, sem falar que por meio da aprendizagem, esses jovens têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.

Além do mais, o programa proporciona aos adolescentes e jovens a possibilidade de iniciar uma trajetória profissional, além de auxiliar proporcionar a muitos jovens e famílias de baixa renda a ajudarem no orçamento familiar.

Nesse sentido, o presente projeto propõe que as empresas a serem contratadas pelo Poder Público, mediante licitação, devam comprovar que atendem à normativa supramencionada, de modo a incentivar a aprendizagem e geração de empregos aos jovens em nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, espera os autores a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabeceira Grande, 11 de janeiro de 2021.




VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO


VEREADOR ROBINHO


VEREADOR VILMAR VIANA


VEREADOR ROBSON CIPÓ